



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2022, página 146, coluna 2, leia-se como segue e não como constou:

### **PARECER Nº 1401/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0645/22.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a criação do Quadro de Agentes de Posturas Municipais - QAPM, com plano de carreira; reenquadra os cargos e funções de Agente Vistor, do Quadro de Agentes Vistores - QAV, criado pela Lei nº 16.417, de 1º de abril de 2016; institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e a Bonificação de Desempenho da Fiscalização; dispõe sobre a criação de cargos no Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental QPGG, nos termos da Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015; dispõe sobre a alteração das Leis nº 16.414, de 1º de abril de 2016, e nº 17.841, de 19 de agosto de 2022; dispõe sobre a valorização dos plantões extras do Quadro da Saúde, e dá outras providências.

Segundo a propositura, a criação desse novo quadro de pessoal e carreira será aplicável também, mediante opção, aos atuais ocupantes dos cargos de Agente Vistor, integrantes do Quadro de Agente Vistor, nos termos da Lei nº 16.417, de 2016, e tem por escopo possibilitar a reestruturação da Administração Pública Municipal, valorizando os atuais servidores e possibilitando a retenção dos servidores e atração de novos profissionais, repercutindo positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

As competências, habilidades e atribuições gerais dos titulares do cargo de Agente de Posturas Municipais estão previstas no Anexo II da propositura.

Ressalte-se, outrossim, que o Projeto não está ampliando o número de cargos de agentes vistores e que o impacto na folha de pagamento refere-se aos valores dos subsídios propostos, tendo ainda a Secretaria Executiva de Gestão observado o princípio da irredutibilidade da remuneração, de forma que o servidor optante não terá perdas salariais.

A propositura dispõe também sobre a criação, no Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental QPGG, de 100 (cem) cargos de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental APPGG, alterando-se para 300 (trezentos) a quantidade de cargos constante da coluna situação nova do Anexo I da Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015.

O projeto ainda altera a Lei nº 16.122, de 2015, para o fim de dispor sobre as jornadas de trabalho dos profissionais da saúde; altera a Lei nº 16.414, de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia QEAG; a Lei nº 17.841, de 2022, que dispõe sobre medidas destinadas à valorização dos servidores municipais, institui o Plano de Modernização do Sistema de Fiscalização de Atividades Urbanas e a Orientação de Atividades Urbanas; reajusta os valores dos plantões extras fixados no Anexo IV da Lei nº 16.122, de 2015; substitui o Anexo III da Lei nº 17.841, de 2022, pelo Anexo V; inclui nas Tabelas A e F a coluna 30 H e nas Tabelas C e H a coluna 36 H, todas do Anexo IX da Lei nº 17.841, de 2022, na conformidade do Anexo VI, e confere ao Assistente Administrativo de Gestão a atribuição de apoio à fiscalização.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, foram juntadas, a fls. 55 e seguintes, a estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para Despesas com Pessoal, bem como: i) declaração do Secretário Municipal das Subprefeituras, atestando que a propositura está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 16, 17 e 21, inciso I, bem assim com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes e que o aumento das despesas foi previsto na Proposta Orçamentária de 2023; ii)

declaração da Secretaria Municipal de Gestão de que o aumento das despesas decorrentes da criação de cargos no Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental -QPGG e as alterações das tabelas do subsídio dos cargos do Quadro de Gestão Administrativa Superior QGAS foram previstas na Proposta Orçamentária de 2023, tendo compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, consoante será demonstrado.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a, b e c, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Segundo Edmir Netto de Araújo, a noção de carreira envolve mais de uma classe, atividades idênticas ou correlatas, disposição hierárquica escalonada, elevando-se os funcionários da classe inferior a superior, normalmente por concurso de promoção, e adentrando-se a classe, no primeiro provimento, nos graus iniciais da escala hierárquica: por outro lado, aumentam-se as responsabilidades e a remuneração, conforme a progressão funcional. É importante, então, que nessa série de classes, para que haja efetivamente carreira, o servidor tenha a possibilidade de ascender, gradativamente, na escala hierárquica (in Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2005, p. 264).

No presente caso, verifica-se da leitura da propositura, em especial dos arts. 3º e seguintes, a configuração de uma carreira, propriamente considerada, com a previsão de níveis e categorias, bem como formas de progressão e promoção.

Como já salientado, instruem o projeto as manifestações da Secretaria Municipal de Gestão e da Secretaria das Subprefeituras, restando formalmente atendidos os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento a análise do mérito propriamente dito.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/12/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Cris Monteiro (NOVO)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Relator

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 17/12/2022, p. 155, e em 17/02/2023, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).